SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2899515 - RJ (2025/0115390-7)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS	:	SALVADOR VALADARES DE CARVALHO - RJ098925 EMILY MARQUES MARINHO SOARES DE NORONHA - RJ240138 MARI ANY DE SOUZA PORTILHO - RJ257265
AGRAVADO	:	IRLE GUEDES
ADVOGADOS	:	ANA CLAUDIA GALVÃO LIMA - RJ104975 JUCE ALBERT BRAVO DUARTE - RJ098267

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em ação de indenização por danos morais decorrente de negativação indevida do nome do autor por dívida já quitada.
2. O juízo de primeiro grau julgou procedente em parte o pedido, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00. A Corte estadual manteve integralmente a sentença, reconhecendo a falha na prestação do serviço e a responsabilidade objetiva da ré.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve ato ilícito ou conduta irregular que justifique a condenação por danos morais, considerando a alegação de que a negativação ocorreu devido à insuficiência de saldo na conta da recorrida; (ii) saber se há a possibilidade de revisão do valor fixado a título de danos morais, sob a alegação de desproporcionalidade e enriquecimento sem causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA49886166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2025 14:23:01
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: 81378422-f191-436c-a6d1-67d5a9bb19cf

4. O acórdão recorrido destacou que a autora comprovou o pagamento das parcelas do empréstimo e que a negativação indevida de seu nome gerou dano moral presumido, justificando a condenação.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que, nos casos de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, o dano moral é considerado *in re ipsa*, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.
6. A revisão do valor fixado a título de indenização por danos morais é inviável em recurso especial, salvo em casos de valor irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso em apreço, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. A negativação indevida do nome do consumidor gera dano moral presumido, caracterizando-se como dano *in re ipsa*. 2. A revisão do valor fixado a título de indenização por danos morais é inviável em recurso especial, salvo em casos de valor irrisório ou exorbitante."

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 186, 187, 188, I, 927; CPC, art. 373, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.291.017/MA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5.6.2023; STJ, REsp n. 1.059.663/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2.12.2008.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA49886166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2025 14:23:01
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: 81378422-f191-436c-a6d1-67d5a9bb19cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2899515 - RJ (2025/0115390-7)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS	:	SALVADOR VALADARES DE CARVALHO - RJ098925 EMILY MARQUES MARINHO SOARES DE NORONHA - RJ240138 MARI ANY DE SOUZA PORTILHO - RJ257265
AGRAVADO	:	IRLE GUEDES
ADVOGADOS	:	ANA CLAUDIA GALVÃO LIMA - RJ104975 JUCE ALBERT BRAVO DUARTE - RJ098267

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em ação de indenização por danos morais decorrente de negativação indevida do nome do autor por dívida já quitada.

2. O juízo de primeiro grau julgou procedente em parte o pedido, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00. A Corte estadual manteve integralmente a sentença, reconhecendo a falha na prestação do serviço e a responsabilidade objetiva da ré.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve ato ilícito ou conduta irregular que justifique a condenação por danos morais, considerando a alegação

Documento eletrônico VDA48404379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2025 19:21:07
Código de Controle do Documento: b459df00-5473-4c7b-a25f-375e26fccc75

de que a negativação ocorreu devido à insuficiência de saldo na conta da recorrida; (ii) saber se há a possibilidade de revisão do valor fixado a título de danos morais, sob a alegação de desproporcionalidade e enriquecimento sem causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido destacou que a autora comprovou o pagamento das parcelas do empréstimo e que a negativação indevida de seu nome gerou dano moral presumido, justificando a condenação.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que, nos casos de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, o dano moral é considerado *in re ipsa*, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

6. A revisão do valor fixado a título de indenização por danos morais é inviável em recurso especial, salvo em casos de valor irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso em apreço, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A negativação indevida do nome do consumidor gera dano moral presumido, caracterizando-se como dano *in re ipsa*. 2. A revisão do valor fixado a título de indenização por danos morais é inviável em recurso especial, salvo em casos de valor irrisório ou exorbitante."

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 186, 187, 188, I, 927; CPC, art. 373, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.291.017/MA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5.6.2023; STJ, REsp n. 1.059.663/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2.12.2008.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CREFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS contra a decisão de fls. 356-363, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA48404379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2025 19:21:07
Código de Controle do Documento: b459df00-5473-4c7b-a25f-375e26fccc75

A parte agravante alega que houve divergência jurisprudencial entre o acórdão vergastado e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, porquanto permite a readequação dos danos morais quando se mostram desproporcionais e ensejam enriquecimento sem causa.

Afirma que a decisão não observou a proporcionalidade e razoabilidade diante dos valores determinados em sentença, inexistindo então dever de indenizar.

Sustenta que a condenação em danos morais violou o contido nos artigos 186, 187, 188, I, e 927 do Código Civil, pois não houve ato ilícito ou conduta irregular que justificasse a condenação.

Requer o provimento do presente agravo para que seja admitido o recurso especial e provido para revisar o valor do quantum indenizatório fixado no acórdão vergastado.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 379.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia diz respeito à negativa de provimento ao agravo em recurso especial interposto por CREFISA S.A., que busca a reforma do acórdão recorrido, alegando inexistência de ato ilícito e conduta irregular que justifique a condenação por danos morais, além de pleitear a redução do valor fixado como danos morais. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos assim expressos (fls. 356-363):

> Decido. Trata-se de ação de indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou a retirada de anotação restritiva de crédito e a compensação por danos morais, alegando que seu nome foi negativado indevidamente por dívida já quitada. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente em parte o pedido, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela e condenando a ré ao pagamento de

Documento eletrônico VDA48404379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2025 19:21:07
Código de Controle do Documento: b459df00-5473-4c7b-a25f-375e26fccc75

indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00, além de fixar honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. A Corte estadual manteve integralmente a sentença, reconhecendo a falha na prestação do serviço e a responsabilidade objetiva da ré, sem acolher os argumentos de defesa apresentados. I - Arts. 186, 187, 188, I e 927 do Código Civil No recurso especial, a parte recorrente alega que não houve ato ilícito ou conduta irregular que justificasse a condenação por danos morais, visto que o contrato foi cumprido conforme os termos pactuados. A recorrente afirma que a negativação ocorreu devido à insuficiência de saldo na conta da recorrida, não havendo, portanto, responsabilidade da recorrente. O acórdão recorrido destacou que a autora comprovou o pagamento das parcelas do empréstimo e que a negativação indevida de seu nome gerou dano moral presumido, justificando a condenação. Nos seguintes termos do acórdão (fls. 265): *In casu*, portanto, tendo o banco recorrente procedido à negativação do nome do autor, por quantia devidamente paga, ressoa claramente o ilícito praticado, o dano e o nexo causal entre um e outro. No tocante à comprovação do dano, não há dúvida nos autos acerca de tal ocorrência, na medida em que o apontamento indevido, por si só, gera o reconhecimento do dano moral puro indenizável. Como visto acima, a Corte a quo concluiu que houve conduta ilícita da instituição financeira, destacando que a simples negativação indevida do nome do consumidor era suficiente para a comprovação do dano moral, por se tratar de dano *in re ipsa*; assim, a parte ora recorrida fazia jus ao recebimento de indenização por dano moral. Esse entendimento está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que afirma, nos casos de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, que o dano moral é considerado *in re ipsa,* atraindo, no ponto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.291.017/MA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 14/6/2023; REsp n. 1.059.663/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/12/2008, DJe de 17/12/2008. Ademais, em relação à pretensão de se verificar a ocorrência dos pressupostos para a concessão da indenização por danos morais, não há como alterar o entendimento da Corte de origem, como pretendido pela parte recorrente, senão promovendo profunda incursão no conjunto fático dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. II - Art. 373, II do CPC A recorrente sustenta que o ônus da prova não foi observado, pois a recorrida não demonstrou a inexistência de inadimplemento. Argumenta que a recorrida não disponibilizou saldo suficiente para o desconto das parcelas, o que justificaria a negativação. O Tribunal de origem refutou essa alegação, afirmando que a recorrente não conseguiu comprovar a inadimplência da recorrida, limitando-se a alegar a ausência de registro de quitação, sem observar o ônus que lhe competia. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 265): A verdade é que deixou o recorrente de efetivamente comprovar que o direito autoral não se sustentava, limitando-se, apenas, a informar que não foi encontrado qualquer registro de sua quitação, não observando, assim, o ônus que lhe competia, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC. Dessa forma, torna-se inviável a revisão do entendimento acima explicitado, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. No que diz respeito ao quantum indenizatório, deve ser estabelecido dentro

Documento eletrônico VDA48404379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2025 19:21:07
Código de Controle do Documento: b459df00-5473-4c7b-a25f-375e26fccc75

dos parâmetros razoáveis, de modo a coibir a reincidência do infrator, bem como o enriquecimento ilícito da vítima, levando-se em consideração a condição econômica das partes, a gravidade da conduta lesiva e a extensão do ato danoso. No caso dos autos, o valor de R$ 8.000,00 se mostra suficiente, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme entendimento adotado pelo Tribunal de origem. No tocante ao pedido de revisão do valor relativo aos danos morais, esta Corte tem o entendimento de que tal revisão é inviável em recurso especial, tendo em vista que demandaria incursão em matéria fática, o que é sabidamente impraticável, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Somente é possível superar tal impedimento nos casos de valor irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso em apreço. Nessa linha: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. POSSIBILIDADE. EXORBITÂNCIA OU IRRISORIEDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 13/STJ. APRECIAÇÃO PELA ALÍNEA "C". INVIABILIDADE. NÃO PROVIMENTO. […] 2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. […] 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.882.857 /SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 6/5/2022, destaquei.) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO. ÔNIBUS. PASSAGEIRO. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 /STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. […] 3. No caso concreto, a quantia fixada pelo tribunal de origem a título indenizatório não se mostra exagerada ou desproporcional aos danos sofridos pelo recorrido, tendo sido arbitrada dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. […] 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.845.280/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 22/2/2022, destaquei.) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ. […] 2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula 7 desta Corte, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.729.742/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 28/5/2021, destaquei.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. ARBITRAMENTO. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS

Documento eletrônico VDA48404379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2025 19:21:07
Código de Controle do Documento: b459df00-5473-4c7b-a25f-375e26fccc75

> ADVOCATÍCIOS. LIMITE LEGAL. OBSERVÂNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 1.1. A revisão do quantum debeatur fixado pelo Tribunal local a título de indenização por danos materiais imprescinde do reexame de elementos fático- probatórios dos autos, inviável na instância excepcional. […] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.347.914 /MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 8/10/2021, destaquei.)

Conforme pontuado na decisão agravada, a alegação de que não houve ato ilícito ou conduta irregular que justificasse a condenação por danos morais não prospera, pois o acórdão recorrido destacou que a autora comprovou o pagamento das parcelas do empréstimo e que a negativação indevida de seu nome gerou dano moral presumido, justificando a condenação. Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à inexistência de ato ilícito, não há como afastar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere à alegação de que o ônus da prova não foi observado. O Tribunal de origem refutou essa alegação, afirmando que a recorrente não conseguiu comprovar a inadimplência da recorrida, limitando-se a alegar a ausência de registro de quitação, sem observar o ônus que lhe competia. Nesse contexto, torna-se inviável a revisão do entendimento acima explicitado, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48404379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2025 19:21:07
Código de Controle do Documento: b459df00-5473-4c7b-a25f-375e26fccc75

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.899.515 / RJ

Número Registro: 2025/0115390-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00031942520228190004 202524501550 31942520228190004

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS	: SALVADOR VALADARES DE CARVALHO - RJ098925
	EMILY MARQUES MARINHO SOARES DE NORONHA - RJ240138
	MARI ANY DE SOUZA PORTILHO - RJ257265
AGRAVADO	: IRLE GUEDES
ADVOGADOS	: ANA CLAUDIA GALVÃO LIMA - RJ104975
	JUCE ALBERT BRAVO DUARTE - RJ098267

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS	: SALVADOR VALADARES DE CARVALHO - RJ098925
	EMILY MARQUES MARINHO SOARES DE NORONHA - RJ240138
	MARI ANY DE SOUZA PORTILHO - RJ257265
AGRAVADO	: IRLE GUEDES
ADVOGADOS	: ANA CLAUDIA GALVÃO LIMA - RJ104975

Documento eletrônico VDA49868117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:54:46
Código de Controle do Documento: 979a2ea7-2b7d-4a78-aa7c-e95d864e537d

JUCE ALBERT BRAVO DUARTE - RJ098267

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49868117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:54:46
Código de Controle do Documento: 979a2ea7-2b7d-4a78-aa7c-e95d864e537d